



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete da Prefeita*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 17 DE ABRIL DE 2007

### **INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr<sup>a</sup>. Elizabethe de Paula Pereira Almeida, no uso das atribuições que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o regime jurídico da legislação trabalhista no âmbito do Poder Executivo do Município de Miranda.

**Art. 2º** - O pessoal admitido pelo regime jurídico instituído por esta Lei terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e pela legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

**Art. 3º** - Leis específicas disporão sobre a criação de empregos públicos de que trata esta Lei, suas funções, vencimento, habilitação e carga horária.

**Art. 4º** - É vedado ao Município:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

- a) os cargos públicos de provimento efetivo;
- b) os cargos públicos de provimento em comissão;
- c) as funções gratificadas;

II - alcançar, nas leis a que se refere o artigo 3º, servidores regidos pela lei que institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município e pela lei que disciplina a contratação por tempo determinado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete da Prefeita*

**Parágrafo único** - Excluem-se da proibição constante no inciso II deste artigo o pessoal cuja acumulação de cargos ou empregos públicos seja permitida pela Constituição Federal.

**Art 5º** - A contratação por tempo indeterminado do pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

**Art 6º** - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda-MS, 17 de abril de 2007.

**ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**  
Prefeita Municipal